



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.643 - DF (2017/0067255-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN  
RECORRENTE : TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRENTE : MARCIA LEILA RISPOLI BRAGA  
RECORRENTE : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS  
SOC MG  
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S) - MG110662  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC/2015. OMISSÃO. NULIDADE DO JULGADO. RETORNO DOS AUTOS. NECESSIDADE.

1. Existindo na petição recursal alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/1973 (ar. 1.022 do CPC/2015), a constatação de que o Tribunal de origem, mesmo após a oposição de Embargos Declaratórios, não se pronunciou sobre pontos essenciais ao deslinde da controvérsia autoriza o retorno dos autos à instância ordinária para novo julgamento dos aclaratórios opostos.

2. Na espécie, apesar da oposição dos Aclaratórios, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a seguinte alegação: "de que, no caso em tela, **trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública oriunda da ação coletiva nº 1999.38.00.014767** (em que foram partes o SINTSPREV/MG versus INSS), sendo cabível, por essa razão, a fixação de honorários advocatícios, conforme o disposto nos art. 20, caput e §§ 3º e 4º, do CPC, arts. 90, 91, 97 e 98 do CDC, arts. 15 e 21 da Lei nº 7.347/85 e nos termos da súmula 345 deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: '**São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas**'" (fl. 270, e- STJ, grifos no original).

3. Nesse contexto, deve ser dado provimento ao Recurso Especial a fim de que os autos retornem ao Tribunal de origem para que este se manifeste sobre a matéria articulada nos Embargos de Declaração, em face da relevância da omissão apontada.

4. Recurso Especial provido, determinando o retorno dos autos à Corte de origem, para novo julgamento dos Embargos de Declaração.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "'A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."' Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator."



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Brasília, 16 de maio de 2017(data do julgamento).

**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.643 - DF (2017/0067255-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**  
**RECORRENTE** : TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
**RECORRENTE** : MARCIA LEILA RISPOLI BRAGA  
**RECORRENTE** : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS  
SOC MG  
**ADVOGADO** : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S) - MG110662  
**RECORRIDO** : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Trata-se de Recurso Especial interposto, com fundamento no art. 105, II, "a", da CF/1988, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO NÃO EMBARGADA. FIXAÇÃO ANTECIPADA DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Existe vedação legal a que se arbitrem honorários de forma antecipada contra a Fazenda Pública nas execuções por ela não embargadas, propostas após o início da vigência da Lei 9.494/97, como no caso dos autos. Isso porque os débitos do ente público seguem os comandos contidos em dispositivos constitucionais e devem ser saldados nos prazos e formas determinados na Carta Magna, não lhe sendo facultado o pagamento antecipado do débito. Precedentes: (REsp 614938/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/05/2008, DJe 11/06/2008) e (AI 685199 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 02/02/2010, DJe-035 DIVULG 25- 02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-10 PP-02238).

2. As execuções contra a Fazenda Pública possuem rito certo a ser seguido, conforme determina o art. 730 e seguintes do Código de Processo Civil, não há como fixar honorários antecipadamente nas obrigações a serem pagas pelo ente público, nem mesmo por analogia, sob pena de ofensa ao devido processo legal.

3. Agravo de instrumento não provido. Pedido de reconsideração prejudicado.

Os Embargos de Declaração opostos foram rejeitados (fl. 251, e-STJ).

Os recorrentes, nas razões do Recurso Especial, sustentam que ocorreu violação dos arts. 20, *caput*, §§ 3º, 4º, 535, I e II, do CPC, 90, 91, 97, 98 do CDC, 15 e 21 da Lei 7.347/1985. Alegam que o Tribunal de origem não teria suprido as omissões



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apontadas nos aclaratórios. Outrossim, aduzem que, no caso, seria cabível a fixação de verba honorária em execuções de títulos judiciais provenientes de ações coletivas, conforme preconizado pela Súmula 345 desta Corte.

Defendem a "inaplicabilidade da MP 2.180-35/01 no que tange à fixação dos honorários advocatícios em execução de ações coletivas, haja vista não se tratar de simples execução de ação individual, mas de uma execução em que, além de se promover a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, é necessária a demonstração da titularidade do direito dos Exequentes" (fl. 278, e-STJ).

Contrarrazões apresentadas às fls. 287-292, e-STJ.

É o **relatório**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.663.643 - DF (2017/0067255-0)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):** Os autos foram recebidos neste Gabinete em 6.4.2017.

A irresignação merece prosperar quanto à alegação de violação ao art. 535 do CPC.

Sustentam os recorrentes (grifos no original):

No v. acórdão, observou-se a existência de uma **omissão** ao não se pronunciar sobre o fato de que, no caso em tela, **trata-se de execução de sentença contra a Fazenda Pública oriunda da ação coletiva nº 1999.38.00.014767** (em que foram partes o SINTSPREV/MG versus INSS), sendo cabível, por essa razão, a fixação de honorários advocatícios, conforme o disposto nos art. 20, caput e §§ 3º e 4º, do CPC, arts. 90, 91, 97 e 98 do CDC, arts. 15 e 21 da Lei nº 7.347/85 e nos termos da súmula 345 deste Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*: “**São devidos os honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas**” (fl. 270, e- STJ).

Nota-se que o acórdão objurgado foi omissivo quanto à natureza da execução em voga, porquanto são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Dessarte, mister que o Tribunal de origem se manifeste sobre se, *in casu*, trata-se de execução individual de ação coletiva, de forma a incidir a Súmula 345/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. CABIMENTO. SÚMULA 345/STJ.

1. De acordo com o enunciado da Súmula 345/STJ, “são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas”.

2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte, razão pela qual não merece reforma.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp 919.265/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 01/02/2017).



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. FAZENDA PÚBLICA. HONORÁRIOS. AÇÃO COLETIVA. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS NÃO EMBARGADAS. SÚMULA 345/STJ.

I - "São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas" - Súmula 345/STJ.

II - A Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

III - Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 1242102/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 04/09/2015)

Diante do exposto, **dou provimento ao Recurso Especial e determino o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre o ponto omissos, conforme fundamentação *supra*.**

É como **voto**.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0067255-0

**REsp 1.663.643 / DF**

Números Origem: 00407555220104010000 199938000147678 201038000083838 220289120104013800  
407555220104010000

PAUTA: 16/05/2017

JULGADO: 16/05/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : TRINDADE & ARZENO - ADVOGADOS ASSOCIADOS  
RECORRENTE : MARCIA LEILA RISPOLI BRAGA  
RECORRENTE : SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC MG  
ADVOGADO : MICHELE MILANEZ SCHNEIDER E OUTRO(S) - MG110662  
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei 8.880/1994

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Francisco Falcão votaram com o Sr. Ministro Relator.